



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428146

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2128447-98.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45765

AGRV.Nº: 2128447-98.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França)

AGTE. : “Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento”

AGDO. : Rafael Lima de Oliveira

Competência recursal – Ação de exigir contas – Venda extrajudicial do bem apreendido em ação de busca e apreensão – Inexistência de discussão sobre o contrato de financiamento, mas sobre a dívida consolidada após a venda extrajudicial do bem dado em garantia fiduciária - Aplicação do art. 5º, item III.3, da Resolução 623/2013 do TJSP – Julgamento que cabe a Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado – Precedentes do TJSP - Determinada a remessa dos autos ao setor competente, visando à redistribuição do recurso a uma das aludidas Câmaras – Agravo não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de exigir contas (fls. 14/19), de rito especial, que julgou procedente a primeira fase da demanda, tendo condenado a agravante a prestar as contas exigidas no prazo de quinze dias e a pagar honorários de sucumbência, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (fls. 33/36).

Sustenta a agravante, ré da referida ação, em síntese, que: a demanda há de ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do atual CPC; não há elementos que justifiquem a propositura da ação em exame; o agravado não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovou a solicitação administrativa do documento almejado; não houve pretensão resistida de sua parte; a verba de sucumbência deve recair sobre a parte que deu causa à ação, ou seja, sobre o agravado; a decisão hostilizada apenas reconheceu o direito do agravado à prestação de contas, não tendo posto fim ao processo; o processo deve ser extinto, diante da falta de interesse de agir; há de ser afastada a verba honorária arbitrada ou reduzido o seu valor (fls. 4/13).

Houve preparo do agravo (fls. 39/40).

É o relatório.

2. O presente recurso não deve ser conhecido por esta Câmara.

Explicando:

2.1. Almeja o agravado, com a ação em debate, a condenação da agravante a prestar contas sobre a venda extrajudicial do veículo apreendido nos autos do processo de busca e apreensão nº 1009473-19.2016.8.26.0006 (fl. 16).

Ressaltou o agravado na exordial que não se discutem “as cláusulas do contrato (juros, encargos, etc.), mas sim, o produto da alienação do bem” (fl. 16).

Ora, não havendo discussão sobre o contrato de financiamento, mas sobre a dívida consolidada após a venda extrajudicial do bem dado em garantia fiduciária, aplica-se o art. 5º, item III.3, da Resolução nº 623, de 16.10.2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada no DJe de 6.11.2013, que dispõe que cabe à Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, preferencialmente, o julgamento dos recursos interpostos nas “ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária que se discuta garantia”.

2.2. O entendimento aqui esposado já foi perfilhado, em hipóteses semelhantes, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Competência recursal. Ação de exigir contas. Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor com cláusula de alienação fiduciária. Apuração de eventual saldo credor do autor em razão da venda, pelo réu, de veículo apreendido em ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária. Ação de exigir contas que decorre das previsões previstas contidas no Decreto-lei 911/69. Exame do tema recursal compete à Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. Remessa dos autos para redistribuição” (Ap nº 1013698-22.2022.8.26.0152, de Cotia, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. em 22.1.2024).

“Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Primeira fase. Decisão de procedência. Inconformismo do réu. Alienação fiduciária. Discussão acerca do valor da venda de veículo dado em garantia em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato de financiamento. Matéria inserida na competência das câmaras que integram a Terceira Subseção de Direito Privado. Art. 5º, III, III.3, da Resolução nº 623/2013 do E. TJSP. Recurso não conhecido, com determinação” (AI nº 2303985-64.2023.8.26.0000, de Barueri, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JÚLIO CÉSAR FRANCO, j. em 19.12.2023).

“Ação de exigir contas. Segunda Fase. Sentença de procedência. Reconhecimento de venda extrajudicial do bem por preço vil e utilização do valor constante da tabela Fipe. Inconformismo do réu. Apelação. Controvérsia relativa a litígio oriundo de cláusula de alienação fiduciária em garantia inserida em contrato de financiamento de veículo. Competência de uma dentre as Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (Subseção III). Prevenção da c. 23ª Câmara causada por anterior julgamento de AI. Prevenção afastada em razão da matéria. Competência de uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado. Inteligência do art. 5º, inciso III.3, da Resolução 623/2013 deste TJSP. Precedentes. Fundamentação apoiada em acórdão desta Corte paulista. Redistribuição. Recurso não conhecido, com protesto de compensação” (Ap nº 1000917-20.2018.8.26.0471, de Porto Feliz, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. em 18.4.2022).

“Competência recursal. Incompetência desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado. 'Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em garantia', dentre as quais se incluem a presente 'ação de exigir contas', em que se pleiteia a prestação de contas acerca da alienação em leilão de veículo apreendido pelo banco, objeto de alienação fiduciária, mas sem discussão de cláusulas do contrato de financiamento em razão do qual constituída a garantia, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III, item III.3, da Resolução nº 623/2013 deste Eg. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos” (AI nº 2167681-63.2020.8.26.0000, de São José do Rio Preto, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. REBELLO PINHO, j. em 26.1.2021).

3. Nessas condições, não conheço do agravo contraposto e determino, com base no art. 168, § 3º, parte final, do Regimento Interno desta Corte, a remessa dos autos ao setor competente, objetivando a sua redistribuição a uma das mencionadas Câmaras (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator